



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 349-A, DE 2021 (Do Sr. Zé Silva)

Cria o Selo de Inclusão Tecnológica no Campo e dá incentivo tributário a pessoas jurídicas que doem recursos para a contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural para agricultores familiares situados abaixo da linha de pobreza; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. EDNA HENRIQUE).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

## PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2021

(Do Sr. ZÉ SILVA)

Cria o Selo de Inclusão Tecnológica no Campo e dá incentivo tributário a pessoas jurídicas que doem recursos para a contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural para agricultores familiares situados abaixo da linha de pobreza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Selo de Inclusão Tecnológica no Campo e dá incentivo tributário a pessoas jurídicas que doem recursos para a contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural – ATER para agricultores familiares situados abaixo da linha de pobreza.

§ 1º Os agricultores familiares de que trata esta Lei são os beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º A situação de pobreza de que trata o **caput** deste artigo será aferida conforme critérios estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 3º Os serviços de ATER de que trata esta Lei deverão estar em conformidade com a Política Nacional de Assistência Técnica e Assistência Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER, instituída pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

Art. 2º Fica criado o Selo de Inclusão Tecnológica no Campo, a ser concedido a pessoas jurídicas que patrocinem ou doem recursos para a contratação de serviços de ATER para agricultores familiares situados abaixo da linha de pobreza.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre:

I - os critérios para a concessão do Selo de Inclusão Tecnológica no Campo;



\* C D 2 1 6 2 5 5 8 8 4 1 0 \*

II - a validade, forma de utilização e reprodução do Selo de Inclusão Tecnológica no Campo;

III - as hipóteses de cancelamento da autorização de uso do Selo de Inclusão Tecnológica no Campo por inobservância das condições relativas à sua concessão; e

IV - demais requisitos para sua operacionalização.

Art. 3º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir, do imposto devido, em cada período de apuração, o montante das despesas realizadas com doações para a contratação, por meio da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER, de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER para agricultores familiares, que estejam abaixo da linha da pobreza.

§ 1º As deduções previstas neste artigo não poderão exceder a 5% (cinco por cento) do imposto devido.

§ 2º As deduções tratadas neste artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções vigentes, não se sujeitam aos limites neles previstos, nem integram o somatório para determinação dos limites neles previstos.

Art. 4º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.

Art. 5º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 6º O direito à dedução prevista nesta Lei será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

Parágrafo único. A concessão ou reconhecimento de qualquer dedução com base nesta Lei fica condicionado à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.



\* C D 2 1 6 2 5 5 8 8 4 1 0 \*

Art. 7º O Poder Executivo federal regulamentará a forma de depósito e de movimentação dos recursos financeiros relativos às doações, bem assim para a prestação de contas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Selo de Inclusão Tecnológica no Campo, a ser concedido às empresas que efetuarem doações para a contratação, por meio da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER, de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER para agricultores familiares, abaixo da linha da pobreza, e para conceder incentivo fiscal do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Nesse sentido, a proposição concede às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a possibilidade de dedução, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), em cada período de apuração, das despesas efetivamente realizadas com a doação para a contratação, por meio da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER, dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER e de Fomento para agricultores familiares, que estejam abaixo da linha da pobreza.

A assistência técnica e extensão rural é um dos pilares da política agrícola, conforme prevê o inciso IV do art. 187 da Constituição Federal, pois é inegável a importância dos serviços de ATER para a promoção do desenvolvimento econômico e social das famílias do campo e para a segurança alimentar da nossa população.

Apesar da pujança do agronegócio nacional e de sua importância na formação do PIB, no equilíbrio da balança comercial e no emprego, ainda subsistem no Brasil milhões de famílias no campo em situação de extrema pobreza, que sofrem até mesmo graves carências nutricionais, apesar de terem a terra para produzir.



\* C D 2 1 6 2 5 5 8 8 4 1 0 \* LexEditada Mesa n. 80 de 2016.

Para que essa parcela tão necessitada de apoio da nossa população possa prosperar, alcançando condições dignas de vida no campo, é fundamental a prestação regular de serviços de ATER de qualidade.

Os investimentos em extensionismo rural podem ampliar a capacidade produtiva de um grande contingente de famílias hoje dependentes de auxílios governamentais para sobrevivência e, dessa forma, resultar em crescimento econômico, redução de dispêndios assistenciais e aumento da arrecadação tributária. De fato, estudos comprovam que o valor da produção por unidade de área de agricultores familiares que recebem regularmente orientação técnica é quase quatro vezes maior do que o valor da produção de agricultores familiares que não recebem orientação.

A ATER leva a essas famílias a educação não formal; a assistência técnica; o acesso a políticas públicas; a disponibilidade de alimentos em quantidade e de qualidade, para consumo próprio e para comercialização; as boas práticas de produção; a organização produtiva; o acesso a mercados; a qualificação profissional; a conservação ambiental; a geração de empregos e renda, e muito mais. Tudo isso, possibilita a inclusão socioprodutiva e a autonomia dos cidadãos, a redução do êxodo rural e o desenvolvimento regional sustentável.

Contudo, apesar do reconhecimento da importância da prestação de serviços regulares de ATER, a participação de recursos do governo federal tem sido declinante ao longo das últimas décadas, não chegando anualmente a 10% do orçamento empregado pelos governos estaduais. Essa tendência é preocupante, pois cerca de dois milhões de famílias de agricultores permanecem excluídas da matriz produtiva, em situação de inaceitável pobreza.

Por isso, com a finalidade de aumentar a aplicação de recursos em serviços de ATER em todo o País, a proposição que apresentamos cria o Selo de Inclusão Tecnológica no Campo e a possibilidade de abatimento do imposto de renda para as empresas que doarem recursos para a contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural pela Anater.



\* C D 2 1 6 2 5 5 8 8 4 1 0 \*

Por se tratar de proposta com objetivos meritórios, com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Deputado ZÉ SILVA

Documento eletrônico assinado por Zé Silva (SOLIDARI/MG), através do ponto SDR\_56271 na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 6 2 5 5 8 8 4 1 0 0 \*  
ExEditada Mesa n. 80 de 2016.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VII  
 DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO III  
 DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA**

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Exetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

---



---

### **LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006**

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

---



---

### **LEI Nº 12.188, DE 11 DE JANEIRO DE 2010**

Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA A AGRICULTURA FAMILIAR E REFORMA AGRÁRIA - PNATER**

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER, cuja formulação e supervisão são de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos financeiros da Pnater, será priorizado o apoio às entidades e aos órgãos públicos e oficiais de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER: serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e dos serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroextrativistas, florestais e artesanais;

II - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP: documento que identifica os beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF; e

III - Relação de Beneficiários - RB: relação de beneficiários do Programa de Reforma Agrária, conforme definido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Parágrafo único. Nas referências aos Estados, entende-se considerado o Distrito Federal.

.....  
.....

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI N° 349, DE 2021**

Cria o Selo de Inclusão Tecnológica no Campo e dá incentivo tributário a pessoas jurídicas que doem recursos para a contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural para agricultores familiares situados abaixo da linha de pobreza.

**Autor:** Deputado ZÉ SILVA

**Relatora:** Deputada EDNA HENRIQUE

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 349, de 2021, de autoria do Deputado ZÉ SILVA, cria o Selo de Inclusão Tecnológica no Campo e dá incentivo tributário a pessoas jurídicas que doem recursos para a contratação de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER para agricultores familiares situados abaixo da linha de pobreza.

O Selo de Inclusão Tecnológica no Campo será concedido a pessoas jurídicas que patrocinem ou doem recursos para a contratação de serviços de ATER para agricultores familiares situados abaixo da linha de pobreza. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o montante das despesas realizadas com doações para a contratação realizada. A referida dedução não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do valor devido.

De acordo com a justificação apresentada, “a assistência técnica e extensão rural é um dos pilares da política agrícola, conforme prevê o inciso IV do art. 187 da Constituição Federal, pois é inegável a importância dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edna Henrique  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br>

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214153898100>

\*\* C D ? 1 4 1 5 3 8 9 8 1 0 0 \* L exEdit

serviços de ATER para a promoção do desenvolvimento econômico e social das famílias do campo e para a segurança alimentar da nossa população”, e, embora o agronegócio tenha crescido bastante nos últimos anos, ainda existe uma relevante parcela da população do campo em situação de pobreza.

A criação do Selo de Inclusão Tecnológica no Campo com o incentivo tributário proposto poderia suprir parcialmente a falta de investimentos públicos em ATER. Segundo o autor da proposta, nos últimos anos o governo federal tem reduzido os recursos destinados à ATER.

A matéria tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição apresentada pelo ilustre Deputado ZÉ SILVA é extremamente importante para os agricultores familiares que estão abaixo da linha da pobreza. Conforme destaca o autor do projeto, “os investimentos em extensionismo rural podem ampliar a capacidade produtiva de um grande contingente de famílias hoje dependentes de auxílios governamentais para sobrevivência e, dessa forma, resultar em crescimento econômico, redução de dispêndios assistenciais e aumento da arrecadação tributária.”

De acordo com estudos citados pelo autor, os agricultores familiares que recebem orientação técnica com regularidade alcançam valor de produção médio até quatro vezes superior em relação aos que não contam com esse tipo de orientação. Na maioria das vezes o produtor rural precisa apenas ser orientado para ter uma grande mudança em sua produtividade.

É justamente essa a função da assistência técnica e extensão rural – ATER: capacitar agricultores familiares para que produzam mais e com



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edna Henrique  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214153898100>



\* CD214153898100\*

qualidade, de modo a gerar renda e contribuir para uma sociedade mais justa. Além disso, a ATER também orienta como produzir de maneira sustentável, em benefício do meio ambiente.

Pela proposta em análise, o Selo de Inclusão Tecnológica no Campo será concedido a pessoas jurídicas que patrocinem ou doem recursos para a contratação de serviços de ATER para agricultores familiares situados abaixo da linha de pobreza. Regulamento a ser editado pelo Poder Executivo Federal estabelecerá critérios para o enquadramento dos agricultores beneficiados.

Como incentivo a esse tipo de iniciativa, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, o montante das despesas realizadas com doações para a contratação realizada. A referida dedução não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido.

Nos últimos anos, os recursos destinados pelo orçamento federal para a assistência técnica e extensão rural vêm diminuindo. Os maiores prejudicados com essa falta de investimento são justamente os agricultores familiares que mais necessitam de apoio. A proposta em análise pode estimular o investimento em ATER e beneficiar milhares de pessoas.

Entretanto, a proposição necessita de alguns ajustes para ser devidamente implementada. Nossa voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 349, de 2021, com a emenda anexa, que faz referência ao imposto de renda de pessoa jurídica no art. 3º da proposição, esclarecendo qual será o incentivo tributário a ser concedido.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE  
 Relatora



2021-19619

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edna Henrique

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214153898100>



\* C D 2 1 4 1 5 3 8 9 8 1 0 \*

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 349, DE 2021**

Cria o Selo de Inclusão Tecnológica no Campo e dá incentivo tributário a pessoas jurídicas que doem recursos para a contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural para agricultores familiares situados abaixo da linha de pobreza.

#### **EMENDA Nº 1**

O art. 3º do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

**"Art.3º** A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, o montante das despesas realizadas com doações para a contratação, por meio da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER, de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER para agricultores familiares que estejam abaixo da linha da pobreza.

"

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE  
 Relatora

2021-19619



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edna Henrique  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214153898100>



\* C D 2 1 4 1 5 3 8 9 8 1 0 0 \* LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Apresentação: 04/05/2022 19:16 - CAPADR  
PAR 1 CAPADR => PL 349/2021

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 349, DE 2021**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 349/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Edna Henrique.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giacobo - Presidente, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Carla Zambelli, Caroline de Toni, Charles Fernandes, Cristiano Vale, Domingos Sávio, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jaqueline Cassol, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jose Mario Schreiner, Josias Gomes, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Marcelo Moraes, Marcon, Nelho Bezerra, Onyx Lorenzoni, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Tito, Valmir Assunção, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Benes Leocádio, Beto Rosado, Bilac Pinto, Capitão Fábio Abreu, Carlos Veras, Celso Sabino, Christino Aureo, Cleber Verde, Coronel Tadeu, Diego Andrade, Dr. Luiz Ovando, Eleuses Paiva, Greyce Elias, Juarez Costa, Júlio Cesar, Junio Amaral, Luizão Goulart, Marreca Filho, Nilson Pinto, Osires Damaso, Padre João, Paulo Foletto, Paulo Guedes, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2022.

**Deputado GIACOBO**  
**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223082727100>



**PROJETO DE LEI Nº 349, DE 2021**

Cria o Selo de Inclusão Tecnológica no Campo e dá incentivo tributário a pessoas jurídicas que doem recursos para a contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural para agricultores familiares situados abaixo da linha de pobreza.

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

O art. 3º do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, o montante das despesas realizadas com doações para a contratação, por meio da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER, de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER para agricultores familiares que estejam abaixo da linha da pobreza. "

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2022.

Deputado GIACOBO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223629170800>

